



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.177 - RS (2010/0209130-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : PAULO JUAREZ TELES BADKE JÚNIOR
ADVOGADO : JACI RENE COSTA GARCIA
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TRANSMITIDOS VIA FAX. ORIGINAIS APRESENTADOS DENTRO DO PRAZO LEGAL, MAS JUNTADOS AOS AUTOS DE PROCESSO DIVERSO, POR EQUÍVOCO. PROCESSO CHAMADO À ORDEM PARA DECLARAR A NULIDADE DO JULGAMENTO QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS PELO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI N. 9.800/99.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:;

"A Turma, por unanimidade, em questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro-Relator, declarou a nulidade dos julgamentos realizados em 02/06/2011 e 01/09/2011 e dos respectivos acórdãos."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.177 - RS (2010/0209130-2)

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TRANSMITIDOS VIA FAX. ORIGINAIS APRESENTADOS DENTRO DO PRAZO LEGAL, MAS JUNTADOS AOS AUTOS DE PROCESSO DIVERSO, POR EQUÍVOCO. PROCESSO CHAMADO À ORDEM PARA DECLARAR A NULIDADE DO JULGAMENTO QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS PELO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99.

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

No uso da atribuição conferida pelo artigo 34, IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, submete-se a esta eg. Turma a seguinte questão de ordem nos autos do REsp 1.221.177/RS:

No caso, Paulo Juarez Teles Badke Júnior apresentou, via fac-símile, embargos de declaração contra acórdão de minha relatoria que conheceu parcialmente do recurso especial, e, nesta parte, deu-lhe provimento para reconhecer a inocorrência da perda de interesse de agir da parte autora.

Na sessão de julgamento de 2.6.2011, os referidos aclaratórios foram submetidos à apreciação desta Colenda Segunda Turma, que seguiu voto de minha relatoria para não conhecer dos embargos de declaração, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. LICENCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. NÃO APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS DENTRO DO PRAZO LEGAL DE CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE.

1. Interposto o recurso via fax, compete à parte recorrente apresentar os originais dentro do prazo contínuo de cinco dias, previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/99.
2. O termo inicial desse quinquídio é o dia imediatamente subsequente ao termo final do prazo recursal, ainda que não haja expediente forense.
3. Na espécie, percebe-se que o acórdão embargado foi publicado em 15.4.2011 (e-STJ fl. 419), tendo iniciado em 18.4.2011 o prazo de cinco dias para a oposição de embargos de declaração. A petição foi enviada via fax em 25.4.2011 (e-STJ fl. 426) e o prazo para apresentar o recurso original encerrou-se no dia 02.05.11, conforme certidão de fl. 431, sem o devido envio da peça original.
4. Embargos de declaração não conhecidos.

Foram apresentados novos embargos de declaração, nos quais o embargante afirmou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a petição original teria sido protocolizada dentro do prazo legal. Todavia, a Segunda Turma rejeitou esses segundos embargos, considerando que "cabe ao recorrente o ônus de apresentar, no prazo, o original do recurso sob pena de não-conhecimento do mesmo, o que não foi observado na espécie" (e-STJ fl. 491).

Irresignada, a embargante apresentou ainda pedido de reconsideração, argumentando que houve envio da petição original por SEDEX no dia 28 de abril de 2011, a qual por equívoco fora juntada aos autos do Recurso Especial n. 1.123.341/RS.

À fls. 505-e, a Coordenadoria da Segunda Turma desta Corte certifica que os originais dos embargos de declaração de fls. 444 a 457, transmitidos por fax, foram recebidos neste e. Tribunal no mesmo envelope usado para remessa da petição n. 124.159/2011, que se cuidava de agravo em recurso extraordinário referente ao Recurso Especial n. 1.123.341/RS. Apenas em 21 de setembro corrente, o Ministro Vice-Presidente proferiu decisão determinando que a referida petição de embargos de declaração fosse desentranhada dos autos do Recurso Especial n. 1.123.341/RS e encaminhada aos autos a que se refere.

Intimada a se manifestar, a União apresentou petição de fls. 519-530-e, salientando que, embora tenham sido confirmadas as alegações da parte contrária quanto à juntada dos embargos de declaração em autos diversos, "as informações da Coordenadoria de Protocolo de Petições e Informações Processuais - CPIP não trazem subsídios aptos a alterar os fundamentos que levaram a rejeição dos aclaratórios por essa C. Corte, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada, que concluiu pelo não conhecimento dos embargos de declaração por não ter o recorrente apresentado, no prazo, o original" (e-STJ fl. 524). Acrescenta que é ônus da parte recorrente a prova da tempestividade do recurso, cabendo, inclusive, certificar-se que a petição enviada pela via postal foi protocolada a tempo na Secretaria do Tribunal.

Com efeito, é notória a tempestividade dos embargos de declaração, cuja petição original foi enviada, por via SEDEX, a este Tribunal e recebida pela Coordenadoria de Protocolo de Petições e Informações Processuais dentro do prazo de cinco dias previsto pela Lei 9.800/99, conforme comprovante emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Revelando-se, portanto, inquestionável o equívoco cometido pela Secretaria do Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(juntada tardia de petição), atestado, inclusive, por certidão por ela mesma expedida, não podem ser prejudicadas as partes do processo, razão pela qual são efetivamente nulos os julgamentos proferidos por esta Turma nos dias 2.6.2011 e 1.9.2011.

À vista do exposto, chamo o processo à ordem para declarar a nulidade dos julgamentos realizados em 2.6.2011 e 1.9.2011 e dos respectivos acórdãos. Após o decurso do prazo recursal, voltem-me os autos conclusos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0209130-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.221.177 / RS

Número Origem: 200271020050174

PAUTA: 06/08/2013

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO JUAREZ TELES BADKE JÚNIOR

ADVOGADO : JACI RENE COSTA GARCIA

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, em questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro-Relator, declarou a nulidade dos julgamentos realizados em 02/06/2011 e 01/09/2011 e dos respectivos acórdãos."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.